

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.818, de 2024, para estender a todos os estudantes do ensino médio público e aos estudantes bolsistas integrais em escolas particulares, a condição de elegibilidade ao incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, instituído por essa Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e, na condição de bolsistas integrais, das escolas particulares, em todas as modalidades.

§ 2º Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º A concessão do incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento, entre os quais poderão constar aqueles relacionados a:

I - situação de vulnerabilidade social;



II - matrícula em escola em tempo integral;

III - idade do estudante contemplado;

IV – matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.

§ 4º O incentivo financeiro-educacional de que trata o *caput* constitui bolsa de estudo para estudantes matriculados no ensino médio referidos no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de ampliar as possibilidades de incentivo à permanência e à conclusão do ensino médio a todos os estudantes de famílias que integram a base da pirâmide de renda no País.

Retira-se o critério restritivo à inscrição no CadÚnico. Embora reconhecendo que se trata de um indicador potente de vulnerabilidade socioeconômica, é fato que, embora não inseridas nesse cadastro, inúmeras famílias com jovens estudando no ensino médio não detêm as condições necessárias para dar adequada sustentação a suas trajetórias de estudos.

A extensão da condição de elegibilidade ora proposta é uma questão de justiça social para possibilitar o acesso a esse benefício a todos aqueles que matriculados nas redes públicas, em escolas comunitárias do campo e, como bolsistas integrais, em escolas particulares.

Certamente a dimensão do chamado Programa Pé-de-Meia depende da disponibilidade de recursos orçamentários e sua execução será feita de acordo com critérios que definam prioridades.

No entanto, é relevante que a Lei que dispõe sobre esse programa não ofereça desde logo limitação que impeça a concessão do benefício a todo estudante que de fato dele venha ter necessidade.



Estou certa de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

